



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

**RELATORIA: DFQ**

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 91/2024

**OBJETO:**Recurso interposto à Diretoria Colegiada da ANTT, pela empresa Transbrasiliana – Concessionária de Rodovias S.A., em face da Decisão nº 176 /2023/CIPRO/SUOD

**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUOD)

**PROCESSO (S):** 50500.392707/2019-97

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

**1. DO OBJETO**

1.1. Recurso interposto, à Diretoria Colegiada da ANTT, pela Companhia TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., em face da DECISÃO Nº 176/2023/CIPRO/SUOD SEI 15715256, proferida pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUOD, que manteve a decisão de 1ª instância, pela qual foi aplicada, em desfavor da concessionária, multa no valor correspondente a - 337,50 (trezentos e trinta e sete inteiros e cinco décimos) Unidades de Referência de Tarifa – URT.

**2. DOS FATOS**

2.1. Foi emitido o Auto de Infração nº 450/2019/GEFIR/SUINF SEI 1628616, de 14 de outubro de 2019, contra a Transbrasiliana Concessionária de Rodoviária S.A., descumprimento de obrigações contratuais e Regulamentares de acordo com o disposto no PARECER TÉCNICO Nº 087/2016/GEINF/SUINF SEI 1628537, PARECER TÉCNICO Nº 060/2017/GEFOR/SUINF SEI 1628542.

2.2. A Transbrasiliana Concessionária de rodovias S.A., foi notificada, em 21/10/2019, por meio da Notificação de Autuação nº 436 /2019/GEFIR/SUINF SEI 1650812, protocolando defesa em 20 de novembro de 2021 SEI 1988231, por meio do processo 50505.410928/2019-54.

2.3. Em análise à defesa apresentada pela Concessionária, a área técnica produziu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 208/2020/SJPINHAIS/URSP SEI 2474833, na qual refuta os argumentos apresentados, exceto quanto ao valor da multa, que, em análise das circunstâncias atenuantes, revendo a dosimetria, reduziu o valor da multa em 10% (dez pontos percentuais), resultando na publicação da DECISÃO Nº 295/2020/COINFSP/SUINF SEI 3067537, que conhece a defesa apresentada pela concessionária, julgando improcedente os argumentos apresentados, revendo a dosimetria e resultando na aplicação da multa no valor correspondente a 337,5 (trezentos e trinta e sete inteiros e cinquenta centésimos) Unidades de Referência de Tarifa – URT, por violação ao Item 19.14 do Contrato de Concessão - Edital 005/2007.

2.4. É expedida, 28/11/2021, para a concessionária, a Notificação de Multa nº 629/2021/COINFSP/SUOD SEI 8576237, juntamente com guia de GRU referente à penalidade aplicada.

2.5. A concessionária protocolou, em 19/01/2022, no processo 50505.001319/2022-44, Recurso Administrativo 9610674, em face da Decisão nº 295/2020/COINFSP/SUINF SEI 3067537, que lhe aplicou a multa no valor correspondente a 337,5 (trezentos e trinta e sete inteiros e cinquenta centésimos) Unidades de Referência de Tarifa – URT, por violação por violação ao Item 19.14 do Contrato de Concessão - Edital 005/2007.

2.6. A área técnica, em 01/07/2022, proferiu a DECISÃO Nº 404/2022/CIPRO/SUOD SEI 11782781, na qual, em análise aos argumentos apresentados no Recurso Administrativo SEI 9610674, refutando todos os argumentos da concessionária, mantendo as condições da Decisão nº 295/2020/COINFSP/SUINF SEI 3067537, que aplicou à concessionária a multa no valor correspondente a 337,50 (trezentos e trinta e sete inteiros e cinquenta centésimos) Unidades de Referência de Tarifa – URT.

2.7. Em 14/04/2023, a SUOD emitiu a DECISÃO Nº 176/2023/CIPRO/SUOD SEI 15715256, tendo por base o PARECER CIPRO - PAS Nº 127/2022/CIPRO/GERER/SUOD/DIR SEI 14753484, o qual analisou Embargos de Declaração contra a Decisão nº 404/2022/CIPRO/SUOD 11782781, sendo os argumentos apresentados refutados integralmente, dando conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pela concessionária contra a Decisão nº 404/2022/CIPRO/SUOD, mantendo em desfavor da concessionária a multa no valor correspondente a 337,50 (trezentos e trinta e sete inteiros e cinquenta centésimos) Unidades de Referência de Tarifa – URT.

2.8. Valendo-se de prerrogativa do item 19.24, do Contrato de Concessão do Edital 005/2007, a Trasbrasiliana protocolou em 05/05/2023 SEI 16715763, Recurso Administrativo contra a DECISÃO Nº 176/2023/CIPRO/SUOD SEI 15715256, que manteve as condições da Decisão nº 404/2022/CIPRO/SUOD 11782781, que lhe aplicou a multa no valor correspondente a 337,50 (trezentos e trinta e sete inteiros e cinquenta centésimos) Unidades de Referência de Tarifa – URT.

2.9. O novo recurso apresentado pela Concessionária foi objeto da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4714/2024/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT SEI , por meio da qual a área técnica informa que:

*“Pelo exposto, verifica-se que a Recorrente não apresenta qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas trazidas à baila dos autos .....”*

2.10. A manifestação da SUOD, consubstanciada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4714/2024/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT SEI 24016570, bem como o Relatório à Diretoria 378/2024 SEI 24016632, a Minuta de Deliberação SEI 24016651, e o Despacho de Instrução SEI 24016668, foram apostos aos autos e, encaminhados, em 26 de agosto de 2024, à Diretoria Colegiada para julgamento do recurso voluntário apresentado pela CONCKER.

2.11. 2.12. - Por fim, em 27 de agosto de 2024, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, formalizado na Certidão de Distribuição SEI 25452755, a esta Diretoria para análise e proposição da matéria em Reunião da Diretoria Colegiada.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

- 3.1. Conforme o disposto no art. 69 do Regimento Interno desta Agência "As questões preliminares, quando existentes, serão julgadas antes da manifestação quanto ao mérito", é imprescindível avaliar os requisitos de admissibilidade do Recurso antes de analisar o mérito da questão.
- 3.2. A tempestividade quanto à interposição do recurso, é reconhecida conforme consta na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4714/2024/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT SEI 24016570.
- 3.3. Com fulcro em disposição contratual, a atuada exerceu direito de recurso à Diretoria Colegiada, apresentando seus argumentos contra a DECISÃO Nº 176/2023/CIPRO/SUOD 15715256.
- 3.4. Além disso, o recurso foi apresentado por representante da Concessionária, o que confirma a legitimidade dos representantes.
- 3.5. Dessa forma, confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso, quais sejam: tempestividade, competência da Diretoria Colegiada para julgamento do recurso, legitimidade dos representantes e cabimento do recurso consoante previsão de cláusula do Contrato de Concessão.
- 3.6. Não havendo questões preliminares que impeçam o julgamento da matéria, cumpre enfrentar as razões recursais de mérito.
- 3.7. A concessionária apresenta, em seu Recurso Administrativo à Diretoria Colegiada SEI 16715763, argumentos para solicitar a reforma da decisão administrativa e a anulação da multa imposta.
- 3.8. Na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4714/2024/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT SEI 24016570, analisados os argumentos apresentados pela concessionária, sendo todos refutados, informando que não foram apresentados, pela Concessionária, fatos novos capazes de afastar as razões que promoveram a edição da Decisão nº 176/2023/CIPRO/SUOD 15715256, a qual transcrevo a seguir;

*"Pelo exposto, verifica-se que a Recorrente não apresentou qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do §1º, do artigo 50, da Lei 9.784/99, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas trazidas à baila dos autos por meio do Parecer técnico nº 593/2019/GEFIR/SUINF/DIR de 13/10/2019 (id.1628533) e pela Decisão nº 176/2023/CIPRO/SUOD de 17/04/2024 (id.15715256), aplicando-se a penalidade de multa de 337,50 (trezentos e trinta e sete inteiros e cinco décimos) Unidades de Referência de Tarifa – URT."*

3.9- Tendo por referência o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 378/2024 S E I 24016632, a NOTA TÉCNICA SEI Nº 4714/2024/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT SEI 24016570, passo a apresentar a proposição final.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

- 4.1. Diante do exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por:
- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., para negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos apresentados, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.
  - Manter a multa no valor correspondente a de 337,50 (trezentos e trinta e sete inteiros e cinco décimos) Unidades de Referência de Tarifa – URT, por conduta que configura o ilícito descrito no Item 19.14, do Contrato de Concessão - Edital 005/2007.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**FELIPE QUEIROZ**  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 17/10/2024, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0), informando o código verificador **26341032** e o código CRC **FD5595C7**.